



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08270/14

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS – LICITAÇÃO – PREGÃO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 3.978 / 2015

**1. OBJETO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATOS**

**2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**

2.01. Número do Pregão: 006/2014

2.02. Órgão ou Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS

2.03. Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios e frios destinados ao preparo da merenda escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, Creche, PEJA, PROJOVEM, Programas Sociais e diversas secretarias do Município de Cajazeirinhas.

2.04. Contratados:

Nº	Contratado	Data	Valor (R\$)
041/14	Rubens Sousa Lopes	18/03/2014	118.342,00
037/14	Francisco Ferreira de Lima	18/03/2014	105.973,50
038/14	José Freitas	18/03/2014	125.829,50
039/14	Maria Cristina Cezário de Assis Monteiro	18/03/2014	65.555,00
040/14	Marinete de Sousa Costa	18/03/2014	301.840,00
TOTAL			717.540,00

**3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** O DECOP/DILIC concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup>, pela regularidade do procedimento licitatório em questão e dos contratos dele decorrentes.

**4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na Sessão, pela regularidade do procedimento e dos contratos dele decorrentes.

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão e os contratos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. - TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 01 de outubro de 2015.

jtosm

<sup>1</sup> A Auditoria havia apontado as seguintes irregularidades: a) ausência dos documentos referentes à habilitação das empresas Francisco Ferreira de Lima e José Freitas; b) ausência da publicação da portaria que nomeou o pregoeiro e equipe de apoio, com base na exigência da Lei 1.520/02, art. 3º, IV; c) não houve pesquisa de preços antecipada, tendo recebidas propostas de várias empresas do ramo conforme art. 43, IV da Lei 8.666/93; d) ausência da publicação do Ato Homologatório; e) A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT da empresa Marinete de Sousa Costa está vencida (fls. 347/352).

Em 1 de Outubro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO